

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 24/2023

Assunto: Aplicação de botão anestésico pelo Enfermeiro Esteta.

1. FATO

Inscrita solicita parecer técnico sobre a permissão do Enfermeiro Esteta em realizar aplicação de anestesia local nos procedimentos estéticos.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Anestésicos locais são usados diariamente nos consultórios, existindo vários tipos de soluções contendo ou não vasoconstritores. É consenso na literatura de que não se pode indicar o mesmo anestésico para todos os pacientes, dadas suas características individuais, sua condição sistêmica normal ou a presença de doenças como diabetes ou hipertensão, além da possibilidade da gravidez. Os anestésicos locais são definidos como drogas que têm por função bloquear temporariamente a condução nervosa em parte do corpo, determinando perda das sensações sem ter perda da consciência. (CARVALHO 2013)

O primeiro anestésico local empregado por Nieman, em 1860, foi cocaína, isolada da *Erythroxylon coca*. Em 1880, Von Srep relatava os benefícios da cocaína, que seria eficaz em procedimentos odontológicos e médicos. No ano de 1905, Ein Horn sintetizou a procaína, considerada a descoberta dos anestésicos locais, esta substância é empregada ainda hoje. Como propriedades essenciais para um bom anestésico deve se considerar que o mesmo tenha baixa toxicidade, não irritar os tecidos e não lesionar as estruturas nervosas. A Lidocaína é o anestésico local mais comumente utilizado, tem sua ação iniciada entre 2 a 3 minutos e sua adequada eficácia em concentração de 2%. Pode ser encontrada nas

concentrações de 1% e 2%, com ou sem vasoconstritor, e na concentração de 5% na forma tópica. (CARVALHO 2013)

A abordagem do “botão anestésico” para o tratamento da dor é a principal estratégia utilizada nos serviços de saúde para controle da dor. São realizadas análises individualizadas a partir da avaliação das características da dor do paciente, bem como da causa ou doença associada. O uso do “botão anestésico” é um procedimento que requer cuidados especiais, solicitando do profissional de enfermagem conhecimentos técnico-científicos para o procedimento, assim como o acompanhamento do paciente no cuidado e continuidade do cuidado, sendo, somente o profissional enfermeiro devidamente habilitado, possuidor de competência para realizá-lo. (COFEN 2018)

De acordo com a Resolução Cofen nº 626/2020 que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética;

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo: [GRIFO NOSSO]

[...]

d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde; [GRIFO NOSSO]

De acordo com o Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN que dispõe sobre a Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro;

[...]

Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados à sua clientela, assim como é responsável pela aquisição de equipamentos, materiais e substâncias inerentes às suas atividades. [GRIFO NOSSO]

Conforme Resolução Cofen nº 568/2018 – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019 que resolve;

Art. 1º Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

Art. 2º Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento.

Art. 3º Os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Conforme Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem;

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda;

[...]

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Conforme Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN que dispõe sobre a prática de anestesia local pelo enfermeiro da inserção do PICC;

[...]

12. Por todo o exposto acima, esta CTLN entende que o Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro, e treinamento do profissional para esta atividade, poderá realizar o procedimento de anestesia local, com a lidocaína 1% e 2% sem tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC.

De acordo com Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN que dispõe sobre botão anestésico nos casos de administração de quimioterápicos;

[...]

Esta Câmara Técnica de Legislação e Normas, após leitura e análise de documentos relativos à temática abordada – “Botão anestésico”, entende que o enfermeiro poderá administrar este procedimento também nos casos de administração de quimioterápicos, desde que devidamente capacitado.

Conforme Parecer de Câmara Técnica nº 0092/2021/CTLN/DGEP/COFEN sobre a legalidade da realização de botão anestésico para a fixação de cateter após punção arterial com finalidade de monitorização da Pressão Arterial Média (PAM);

[...]

Não encontramos óbice legal para a realização do botão anestésico para a fixação do cateter para monitorização de pressão arterial média (PAM) através de ponto de fixação com fio, salientamos que este procedimento, no que tange a equipe de Enfermagem, deve ser realizado por Enfermeiro, considerando a competência técnica exigida para o procedimento. [...]

De acordo ainda com Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN que dispõe sobre a realização de procedimento de

anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia;

[...]

Perante o exposto e, considerando as previsões existentes na legislação atual anteriormente relacionadas, fica claro que a execução da anestesia local com lidocaína 1% a 2% sem vasoconstritor, para procedimentos de espiculectomia ou outros na área de atuação, pelo Enfermeiro especialista em Podiatria, está dentro da sua esfera de exercício legal, desde que o profissional esteja devidamente capacitado para a atividade, e o procedimento esteja normatizado em protocolo institucional.

Conforme o Parecer de Câmara Técnica nº 32/2018/CTLN/COFEN que dispõe sobre a administração de anestésico lidocaína sem vasoconstritor para picada de animal peçonhento;

[...]

Esta CTLN conclui que o enfermeiro está em concordância com suas prerrogativas legais ao executar o procedimento de infiltração com anestésico Lidocaína a 1% e 2% sem vasoconstrição na tarefa de remediar o acidente local causado por animal peçonhento, tendo sido ele treinado para tal e em instituição onde esteja vinculado a qual tenha a atividade contemplada em rotina e/ou protocolo de saúde interno.

Conforme o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

[...]

Art. 8 – Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

e) consulta de enfermagem;

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Conforme a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 15 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

De acordo ainda com a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;

[...]

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente;

[...]

3. CONCLUSÃO

Após revisão literária constatamos que os procedimentos de analgesia já não constituem novidade na prática dos cuidados de enfermagem, é prática recorrente do Enfermeiro legalmente habilitado a analgesia em ambiente de maior

complexidade na assistência ao paciente grave.

Entendemos que a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade.

Diante do exposto, concluímos que não há impedimento legal para que o enfermeiro esteta realize a administração de anestesia local. É imprescindível que o profissional enfermeiro possua pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas para executar o procedimento de infiltração com anestésico Lidocaína a 1% e 2% sem vasoconstrição nos procedimentos estéticos no controle da dor.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 02 de maio de 2023



REFERÊNCIAS

Carvalho B.; Fritzen E.L.; Revista Brasileira de Odontologia 2013. O emprego dos anestésicos locais em Odontologia: Revisão de Literatura. Disponível em: http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72722013000200016. Acesso em 02 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Parecer de Câmara Técnica nº 22/2018/CTLN/COFEN** que dispõe sobre botão anestésico nos casos de administração de quimioterápicos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-22-2018-cofen-ctlm_66439.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Resolução Cofen nº 626/2020** que altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016 dispõe sobre a atuação do Enfermeiro na área da Estética. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN** que dispõe sobre a Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen_104444.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Resolução Cofen nº 568/2018** – alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html#:~:text=RESOLVE%3A-.Art.,regi%C3%A3o%20de%20seu%20respectivo%20funcionamento. Acesso em 02 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 02 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Parecer de Câmara Técnica nº 15/2014/CTLN/COFEN** que dispõe sobre a prática de anestesia local pelo enfermeiro da inserção do PICC. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-152014cofenctlm_50321.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 0092/2021/CTLN/DGEP/COFEN** dispõe sobre a legalidade da realização de botão anestésico para a fixação de cateter após punção arterial com finalidade de monitorização da Pressão Arterial Média (PAM). Disponível em http://www.cofen.gov.br/95189_95189.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 0094/2021/CTLN/COFEN** que dispõe sobre a realização de procedimento de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia. Disponível em http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0094-2021-ctln-cofen_95185.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Parecer de Câmara Técnica nº 32/2018/CTLN/COFEN** que dispõe sobre a administração de anestésico lidocaína sem vasoconstritor para picada de animal peçonhento. Disponível em http://www.cofen.gov.br/parecer-n-32-2018-cofen-ctln_68479.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, I jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 02 de maio de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017**. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 02 de maio de 2023.

_____. **Resolução Cofen nº 358/2009** que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem SAE nas Instituições de Saúde. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2722002-revogada-pela-resolucao-cofen-n-3582009_4309.html. Acesso em 02 de maio de 2023.